Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

PROJETO DE LEI Nº 114/2017

AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CANOINHAS - REFIS 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Canoinhas - REFIS 2017, destinado a incentivar a regularização dos débitos inadimplentes junto a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, executados ou à executar, constituídos ou não, que serão deduzidos das multas e juros de mora ou compensatórios que tiverem sido aplicados no período entre o vencimento e a data de sua consolidação.

Art. 2º O pagamento dos débitos deverá ser efetuado em parcela única ou em parcelas mensais sucessivas, obrigatoriamente de todos os débitos existentes na indicação fiscal junto a Fazenda Pública Municipal, assim considerando:

I – Redução de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em cota única, vencível esta em 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos;

II – Redução de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em três (três) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e a parcela subsequente nos 30 dias após o vencimento da primeira parcela, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

III – Redução de 60% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros, para

pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

IV – Redução de 40% (quarenta por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 09 (nove) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência;

V – Redução de 20% (vinte por cento) sobre a multa e os juros, para pagamento em 12 (doze) parcelas iguais e fixas, vencível a 1ª parcela em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do termo de confissão de dívida firmado junto ao Setor de Tributos e as demais parcelas a cada 30 dias, até o completo e integral pagamento do débito em referência.

§ 1º Entende-se como débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal todos aqueles oriundos de impostos municipais, taxas municipais e contribuição de melhoria devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária e não pagos a partir da ocorrência do respectivo fato gerador.

§ 2º Ocorrerá a consolidação do débito tributário após a adesão do contribuinte ao presente programa de recuperação fiscal, mediante assinatura do termo de confissão de dívida, com o pagamento integral do débito e, nos casos daqueles já executados, incidirá o pagamento das custas processuais, excluídos os honorários advocatícios.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável e pagos na forma desta lei.

Art. 3º Para débitos tributários acima de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), os contribuintes poderão efetuar o parcelamento em até 100 (cem) parcelas iguais e fixas, sem reduções fiscais.

Art. 4º Aos débitos objeto dos benefícios de que trata esta lei, serão acrescidos de correção monetária pela variação acumulada do INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo no período compreendido entre o vencimento da obrigação e a data da consolidação, devendo ser quitado pelo contribuinte nos termos do art. 2º desta lei, através da emissão do respectivo Documento de Arrecadação Municipal – DAM e mediante assinatura do termo de confissão de dívida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal, desde que não ultrapasse

o último dia da vigência desta lei.

Art. 5º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem quitados nos termos dos arts. 2º e 4º, serão automaticamente convertidos em renda ao Município, realizando o contribuinte a quitação do saldo remanescente se houver.

Art. 6º O FISCO Municipal expedirá, no âmbito de sua respectiva competência, os atos necessários à execução desta Lei, os quais deverão ser formalizados através de Decreto Executivo a ser editado no prazo de 15 (quinze) dias contados do início de vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Serão consolidados, pelo sujeito passivo, os débitos perante o FISCO Municipal.

Art. 7º Não serão objeto dos benefícios previstos nesta Lei os débitos oriundos de programas habitacionais desenvolvidos pelo Município, os quais deverão ser renegociados nos termos da Lei própria e não poderão constituir impedimento à obtenção dos benefícios desta Lei.

Art. 8º. Ao sujeito passivo que optar pelo pagamento de seus débitos na forma que trata esta Lei, é vedada a concessão de qualquer outro desconto ou remissão que não os aqui mencionados.

Art. 9º Para ter direito aos benefícios de que trata esta lei, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária firmar termo de confissão de dívida junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal.

Art. 10º O prazo para adesão ao Refis 2017 previsto nesta lei, se dará desde a sua entrada em vigor com término previsto para 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 11. Os recursos financeiros resgatados através do Programa Refis 2017 nos termos da presente Lei, serão obrigatoriamente vinculados no orçamento municipal para repasse à entidades assistências e sociais de Canoinhas, na forma que se segue:

§ 1º 30% (trinta por cento) dos recursos resgatados através do Programa Refis 2017, serão vinculados para repasse a título de subvenção social ao Hospital Santa Cruz de Canoinhas.

§ 2º 40% (quarenta por cento) dos recursos resgatados através do Programa Refis 2017, serão vinculados para repasse a título de subvenção social às seguintes entidades sociais e assistenciais de Canoinhas na forma que se segue:

I – 5% (cinco por cento) para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Canoinhas (APAE);
II – 5% (cinco por cento) para Associação Espírita Lar de Jesus;
III – 5% (cinco por cento) para Sociedade Assistencial Vale do Canoinhas (SAVC)
IV – 5% (cinco por cento) para Associação dos Doadores de Sangue da Região de Canoinhas (ADOSAREC);
V – 5% (cinco por cento) para Associação dos Pacientes Oncológicos da Região de Canoinhas (APOCA);
VI – 5% (cinco por cento) para Rede Feminina de Combate ao Câncer de Canoinhas;
VII – 5% (cinco por cento) para Associação do Canoinhense dos Deficientes;
VIII – 5% (cinco por cento) para outras Organizações sem fins lucrativos (ONG's) que comprovadamente realizarem serviços sociais e assistências.

§ 3º 30% (trinta por cento) dos recursos resgatados através do Programa Refis 2017, serão vinculados para repasse a título de subvenção social às demais entidades sociais que comprovadamente realizem serviços assistências ou culturais em Canoinhas.

Art. 12. Aplica-se o disposto no Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar 08 de 2005) no que com esta não for conflitante.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 26 de junho de 2017.

Gilberto dos Passos
Prefeito

Ver. Camila Lima
Autora

Ver. Paulinho Basílio
Autor

Ver. Telma Bley
Autora

Ver. Norma Pereira
Autora

Câmara de Vereadores de Canoinhas
O Poder Legislativo aberto à Comunidade
Rua: Três de Maio, nº 150
www.canoinhas.sc.leg.br
(47) 3622-3804

Justificativa

Senhores Vereadores, nobres munícipes,

Encaminho a sua apreciação o presente Projeto de Lei que concede benefício fiscal para o incentivo à regularização dos débitos junto à Fazenda Municipal, visando instituir um programa que incentive e facilite o recebimento dos impostos não pagos nas datas aprazadas e dispondo sobre o parcelamento e anistia dos juros e das multas no município de Canoinhas, assim denominado REFIS 2017.

Considerando que o presente projeto é uma oportunidade ímpar dada aos contribuintes de regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal, viabilizando a adimplência de muitas pessoas que se encontram em dificuldade para saldar seus débitos e assim possibilitar o pleno acesso a todos os benefícios legais de tal situação.

Ou seja, o presente Programa viabiliza o retorno da plena atividade econômica das pessoas físicas e jurídicas ao se tornarem adimplentes com suas obrigações para com a Fazenda Municipal, além de evitar os dissabores inerentes à execução da dívida com todos os acréscimos legais e risco de penhora de seu patrimônio.

Considerando que também que os recursos recuperados através do Refis 2017, será repassados à entidades sociais e assistências de Canoinhas, a exemplo do Hospital Santa Cruz, que historicamente vem recebendo menos recursos públicos para suas atividades.

Também dever ser ressaltado que tal benefício em nada afeta o tratamento isonômico para com os contribuintes que pagaram em dias seus tributos, pois os inadimplentes deverão pagar, na melhor das hipóteses, o valor total do imposto lançado, ou seja, diverso daqueles que pagaram antecipadamente ou pontualmente, os quais foram beneficiados com reduções de até 20% do valor lançado.

Não haverá renúncia de receita tributária decorrente da aplicação dos benefícios contidos no presente projeto de lei, pois a multa e os juros da dívida não integram a estimativa da receita.

Também não haverá comprometimento das metas fiscais estabelecidas pelo município na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual. Muito pelo contrário, o presente projeto auxiliará no cumprimento das metas de arrecadação, com rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos.

Assim, o presente projeto de lei propiciará, ao mesmo tempo grande aporte de recursos para entidades sociais e assistências de Canoinhas, e ainda oportunizará a muitos contribuintes a quitação de seus débitos, viabilizando a recuperação de seu crédito e, por conseguinte, fomentando a atividade e desenvolvimento econômico municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero meus protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente.

Ver. Camila Lima
Autora

Ver. Paulinho Basílio
Autor

Ver. Telma Bley
Autora

Ver. Norma Pereira
Autora